



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.017, DE 2026** **(Do Sr. Daniel Barbosa)**

Dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa pela produção, monetização e divulgação de conteúdo misógino em aplicações de internet, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6396/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa pela produção, monetização e divulgação de conteúdo misógino em aplicações de internet, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa pela produção, monetização e divulgação de conteúdo misógino em aplicações de internet, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo misógino: conteúdo digital que, de forma objetiva e verificável, promova ou incite violência, discriminação ou hostilidade contra mulheres em razão de seu gênero;

II – monetização: remuneração direta ou indireta decorrente da publicação, disponibilização, transmissão ou divulgação de conteúdo em aplicações de internet, incluídas receitas por publicidade, assinaturas, doações, patrocínios ou quaisquer outras formas de vantagem econômica;

III – impulsionamento: ampliação do alcance ou da visibilidade de conteúdo mediante pagamento ou outra forma de vantagem econômica.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de conteúdo misógino:

I – manifestações de caráter jornalístico, acadêmico, artístico ou de interesse público;



II – críticas, opiniões ou manifestações que, ainda que contundentes ou impopulares, não configurem incitação à violência ou discriminação;

III – conteúdos contextualizados com finalidade informativa, educativa ou de denúncia.

Art. 3º A produção, divulgação ou monetização de conteúdo misógino sujeita o responsável à responsabilização civil e administrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º A responsabilização independe da forma de disponibilização do conteúdo, abrangendo publicações, transmissões ao vivo, compartilhamentos, impulsionamentos e meios digitais equivalentes.

§ 2º A obtenção de vantagem econômica por meio de conteúdo misógino constitui circunstância agravante para fins de aplicação de sanções.

Art. 4º A pessoa natural ou jurídica que produzir, divulgar ou monetizar conteúdo misógino ficará sujeita às seguintes medidas:

I – desmonetização imediata do conteúdo;

II – suspensão de receitas vinculadas à conta, perfil ou canal responsável;

III – proibição de impulsionamento do conteúdo;

IV – perda dos valores obtidos com a monetização irregular, quando possível sua apuração.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

§ 2º Os valores obtidos por monetização irregular poderão ser destinados a fundos públicos definidos em regulamento.

§ 3º A aplicação das medidas previstas nos incisos II e IV dependerá de ordem judicial, quando implicar bloqueio de receitas globais ou perda de valores não diretamente vinculados ao conteúdo específico.

Art. 5º Os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas proporcionais, adequadas e eficazes, nos termos de regulamento,



para prevenir, mitigar e reduzir a circulação de conteúdo misógino em seus serviços.

§ 1º As medidas incluem, entre outras:

I – mecanismos acessíveis de denúncia;

II – sistemas de identificação e desmonetização de conteúdo;

III – procedimentos para análise célere de conteúdo denunciado;

IV – medidas para reduzir a amplificação e o impulsionamento de conteúdo misógino;

V – políticas de uso e moderação claras e públicas.

§ 2º Os provedores deverão considerar, na adoção das medidas, o porte do serviço, o número de usuários e o grau de interferência na circulação de conteúdo.

§ 3º As medidas de moderação deverão observar procedimentos padronizados, com critérios objetivos, rastreabilidade das decisões e possibilidade de auditoria.

Art. 6º Os provedores de aplicações de internet com número significativo de usuários no País, conforme definido em regulamento, deverão publicar relatórios periódicos de transparência, contendo, no mínimo:

I – número de denúncias relacionadas a conteúdo misógino;

II – quantidade de conteúdos removidos ou desmonetizados;

III – medidas adotadas em relação a contas reincidentes;

IV – informações sobre políticas de moderação e seus critérios de aplicação.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser disponibilizados em língua portuguesa e em formato acessível.

Art. 7º Sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às



seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma proporcional e graduada:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício;

III – multa diária, observado o limite legal;

IV – suspensão temporária das atividades.

§ 1º Para a fixação e gradação da sanção, serão considerados:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano;

III – a vantagem econômica obtida;

IV – a reincidência;

V – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da conduta.

Art. 8º Compete à autoridade administrativa federal designada em regulamento a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º A aplicação desta Lei deverá observar:

I – a liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal;

II – a vedação à censura prévia;

III – o devido processo, com garantia de contraditório e ampla defesa;

IV – a proporcionalidade das medidas adotadas.

Art. 10. Os provedores de aplicações de internet deverão assegurar aos usuários:

I – notificação sobre medidas de moderação aplicadas;



II – indicação dos fundamentos da decisão;

III – possibilidade de recurso por meio de procedimento acessível;

IV – definição de prazos razoáveis para análise e resposta.

Art. 11. A implementação desta Lei não poderá:

I – impor monitoramento generalizado ou vigilância massiva;

II – comprometer a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – restringir indevidamente conteúdos jornalísticos ou submetidos a controle editorial;

IV – limitar a reprodução, citação ou referência a conteúdo, ainda que contenha elementos misóginos, quando realizada com finalidade crítica, informativa, jornalística, acadêmica ou de denúncia, e devidamente contextualizada;

V – cercear manifestações humorísticas, satíricas ou paródicas, desde que não configurem incitação à violência ou discriminação nos termos desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 21-A. É vedada a monetização e o impulsionamento de conteúdo misógino em aplicações de internet, nos termos da legislação específica.*

*Art. 21-B. Os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas para prevenir, mitigar e reduzir a circulação de conteúdo misógino, observados os princípios da proporcionalidade, transparência e devido processo.”*

Art. 13. Esta Lei aplica-se a conteúdos disponibilizados no território nacional, ainda que produzidos no exterior, quando direcionados ao público brasileiro.



Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A persistência da misoginia como fenômeno social estruturante revela-se, ainda hoje, como um dos principais obstáculos à plena realização da igualdade de gênero no Brasil. Trata-se de uma forma de discriminação que se manifesta de modo difuso e multifacetado, abrangendo desde práticas simbólicas de desvalorização e estigmatização das mulheres até expressões mais explícitas de hostilidade e violência. No ambiente digital, essas manifestações assumem novas dimensões, potencializadas pela escala, velocidade e capilaridade das redes, o que amplia significativamente seu alcance e seus efeitos. A internet, ao mesmo tempo em que constitui espaço de liberdade e pluralidade, tem sido também instrumentalizada para a disseminação de conteúdos que reforçam estereótipos degradantes, naturalizam a violência de gênero e contribuem para a exclusão de mulheres de espaços de participação pública.

Nos últimos anos, observa-se, ademais, uma transformação qualitativa desse fenômeno, com a consolidação de modelos de negócio baseados na produção, circulação e amplificação de conteúdos misóginos. A lógica econômica das plataformas digitais, estruturada em torno da captura de atenção e do engajamento, pode, em determinados contextos, incentivar a difusão de conteúdos extremos, polarizadores ou ofensivos, inclusive aqueles dirigidos contra mulheres em razão de seu gênero. Nesse cenário, discursos misóginos deixam de ser apenas manifestações isoladas para se converterem em ativos econômicos, passíveis de monetização por meio de publicidade, impulsionamento e outras formas de remuneração. Essa dinâmica não apenas intensifica a circulação desses conteúdos, como também cria incentivos perversos à sua produção, demandando, portanto, resposta normativa adequada e proporcional por parte do Estado.



É nesse contexto que se insere a presente proposição, concebida como resposta normativa específica a um fenômeno contemporâneo que combina discriminação estrutural de gênero com incentivos econômicos próprios do ambiente digital. O projeto de lei parte do reconhecimento de que a mera repressão pontual de conteúdos ilícitos se mostra insuficiente diante de um ecossistema em que a produção e a difusão de material misógeno podem ser sistematicamente estimuladas por mecanismos de monetização e amplificação. Assim, a proposta estabelece um regime jurídico voltado não apenas à responsabilização de condutas, mas sobretudo à desarticulação dos incentivos econômicos que sustentam a circulação desse tipo de conteúdo.

Para tanto, o projeto define de forma precisa o conceito de conteúdo misógeno, delimita hipóteses de exclusão compatíveis com a liberdade de expressão e institui medidas específicas como a vedação à monetização e ao impulsionamento de conteúdos dessa natureza. Ademais, prevê obrigações proporcionais aos provedores de aplicações de internet, incluindo mecanismos de denúncia, transparência e moderação estruturada, bem como um regime de sanções administrativas graduadas, inspirado em modelos regulatórios contemporâneos. Ao mesmo tempo, a proposição incorpora salvaguardas expressas em favor da liberdade de expressão, da vedação à censura prévia, do devido processo e da proteção de conteúdos jornalísticos, acadêmicos e artísticos, em consonância com o marco civil da internet e com a legislação de proteção de dados pessoais.

Desse modo, a iniciativa contribui para reequilibrar o ambiente digital, ao reduzir os incentivos econômicos associados à disseminação de conteúdos misógenos e ao promover maior responsabilidade na atuação dos agentes envolvidos, sem comprometer as garantias fundamentais que estruturam a ordem constitucional. Trata-se, portanto, de medida necessária, adequada e proporcional para enfrentar uma forma contemporânea de violência de gênero, cuja complexidade exige instrumentos normativos igualmente sofisticados.

Portanto, com a firme convicção da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e no firme intuito de promover um ambiente digital mais seguro, equitativo e responsável, com a redução dos



incentivos econômicos à disseminação de conteúdos misóginos e a proteção efetiva dos direitos fundamentais das mulheres, em harmonia com a liberdade de expressão, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2026.

Deputado DANIEL BARBOSA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**